

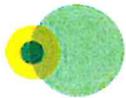


A

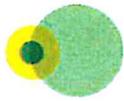
DESPACHO N.º 121/2016

Considerando que:

- I. Em 16 de agosto de 2016, por via da Proposta n.º 246/2016, a Junta de Freguesia de Alvalade (a seguir, JFA) deliberou resolver o Contrato n.º 28/2016 com a Espaços Verdes – Projectos e Construção, Lda., nos termos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e no n.º 1 da Cláusula 23.ª do Caderno de Encargos do processo n.º 76/AJ/JFA/2015, e notificar o cocontratante para, querendo, exercer, em três dias úteis, o seu direito de audiência prévia.
- II. Notificado do teor da Proposta n.º 246/2016 em 16 de agosto de 2016, o cocontratante apresentou, em 19 de agosto, e portanto no prazo que lhe fora concedido para o efeito, pronúncia, em sede de audiência dos interessados, pela qual, em síntese, pugna pela ineficácia da deliberação notificada, alega violação do seu direito à defesa e contesta a existência de incumprimento contratual que lhe seja imputável.
- III. No que tange a alegada ineficácia da deliberação que incidiu sobre a Proposta n.º 246/2016, invoca o interessado que não foi observado o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL) que impõe, como condição de eficácia das deliberações dos órgãos executivos das autarquias locais, que a ata em minuta das suas reuniões seja aprovada pela maioria dos membros presentes e assinada pelo presidente e por quem a lavrou.
- IV. Do assim alegado retira o cocontratante a conclusão que, depois de supridas as insuficiências que identificou, terá de ser novamente notificado do teor da Proposta n.º 246/2016, para que repita a sua pronúncia, se assim o entender, em sede de audiência de interessados.
- V. Compulsada a ata em minuta da reunião da JFA de 16 de agosto, constata-se que a mesma não contém um resumo fiel do que de essencial se passou naquela reunião, porquanto não se lavrou que a aprovação da ata em minuta foi, efetivamente, aprovada, por unanimidade, pelos membros presentes.



- VI. Por outro lado, pese embora esteja omissa a assinatura de quem a lavrou, não é certo que falte a assinatura do presidente, posto que a reunião realizada em 16 de agosto foi presidida pelo Vogal Tesoureiro da JFA, que a assinou.
- VII. Sem embargo, constata-se que a ata em minuta aprovada não está conforme o disposto no n.º 1 e no n.º 3 do art. 57.º do RJAL, com a cominação de ineficácia prevista no n.º 4 do mesmo preceito legal e assacada pelo cocontratante.
- VIII. Sucede, porém, que improcede a conclusão extraída pelo interessado de que se imporá a repetição da sua notificação para efeitos de audiência prévia, por duas ordens de razões, que se passam a enunciar.
- IX. A primeira dessas razões prende-se com a natureza funcional do direito de audiência dos interessados, que é instrumental ao imperativo de participação dos cidadãos nas decisões que lhes digam respeito: tendo-se o cocontratante pronunciado sobre o teor da Proposta n.º 246/2016 (cujo conteúdo passará incólume ao suprimento das deficiências assacadas à ata em minuta), cumpriu-se o conteúdo essencial do seu direito de audiência e a repetição da sua notificação, para o mesmo efeito, redundaria na prática de ato que (além de incompatível com a urgência do procedimento) seria inútil e, portanto, proibido pelo princípio na boa administração vertido no art. 5.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, mormente pelo subprincípio da economicidade.
- X. A segunda daquelas razões refere-se ao facto de, de harmonia com o previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 124.º CPA, a Administração poder dispensar a audiência dos interessados quando a decisão seja urgente: tendo a JFA, por apelo ao princípio da proporcionalidade constitucionalmente previsto e densificado no n.º 2 do art. 7.º CPA, concedido ao cocontratante, ainda assim, um prazo de três dias úteis para que se pronunciasse sobre a intenção de proceder à resolução sancionatória do contrato – direito que foi efetivamente exercido – ainda que a repetição da sua notificação não implicasse a prática de ato legalmente proibido, por inútil, sempre seria de decidir da resolução do contrato, dispensando a audiência do cocontratante, por se terem deixado de verificar as exigências de proporcionalidade que justificaram a concessão daquele prazo para que se pronunciasse.
- XI. Alega depois o cocontratante que a concessão de prazo inferior a dez dias para que exercesse o seu direito de audiência viola o seu direito de defesa, porquanto o prazo previsto no n.º 1 do art. 122.º CPA corresponderia a um “prazo mínimo”.



r

- XII. Sem razão, porém, considerando que a JFA, através da Proposta n.º 246/2016, sustentou a decisão de conceder prazo inferior a dez dias para que o interessado se pronunciasse em audiência prévia na premência da contratação de prestador de serviços que proceda à manutenção e conservação dos logradouros fronteiros e traseiros do Bairro de Alvalade, mormente tendo em conta a estação do ano e as temperaturas anormalmente altas que se têm sentido e que tornam imperiosa a limpeza e desmatação de uma área com significativa densidade habitacional (vd. considerandos VI e XII).
- XIII. Nesta conformidade, a JFA atuou ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 124.º CPA, que invocou, e que prevê a dispensa *tout court* da audiência dos interessados, tendo feito, por apelo ao citado princípio da proporcionalidade, uma interpretação em favor do cocontratante, que lhe permitiu pronunciar-se, em três dias úteis, sobre os fundamentos com que a JFA se propõe proceder à resolução sancionatória do contrato n.º 28/2016.
- XIV. O prazo concedido foi aquele que, ponderados os interesses e os riscos em presença, se afigurou necessário, adequado e proporcional, considerando, ademais, como se reconhece na pronúncia do cocontratante, que já em data anterior lhe haviam sido comunicadas, relativamente ao mês de julho, "*22 situações de incumprimento!*".
- XV. Alega ainda o interessado, se bem entendemos, que a decisão de proceder à resolução sancionatória do contrato estaria condicionada à prévia aplicação de sanções contratuais ao cocontratante, no âmbito do contrato n.º 28/2016, porquanto só então ficaria estabelecido o incumprimento.
- XVI. No entanto, salvo o devido respeito, em nenhum momento condicionou o legislador a resolução sancionatória do contrato à prévia aplicação de sanções contratuais ao cocontratante, posto que no procedimento tendente à resolução estejam demonstrados os fundamentos legal ou contratualmente previstos.
- XVII. *In casu* verifica-se uma gravíssima e reiterada violação das obrigações assumidas pelo cocontratante, de harmonia com o previsto no n.º 1 da Cláusula 23.ª do Caderno de Encargos (que faz parte integrante do contrato) e com o disposto no n.º 1 do art. 333.º CCP, de tal como que o contraente público perdeu o interesse na prestação, sendo-lhe permitido resolver unilateralmente o contrato.
- XVIII. Como se deixou dito no considerando V da Proposta n.º 246/2016, "*Pese embora seja o próprio interesse público a impor que a resolução sancionatória do contrato seja a última das medidas, pelo efeito disruptivo no procedimento normal de satisfação de necessida-*

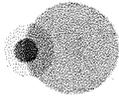


des públicas, in casu nenhuma outra medida se mostra suficiente e adequada a pôr fim aos graves incumprimentos contratuais da adjudicatária, com relevantes prejuízos para o interesse público”.

- XIX. Assim, notificado da intenção da JFA de proceder à resolução sancionatória do contrato e não se conformando com a imputação dos incumprimentos – múltiplos e graves - que lhe é feita, poderia o cocontratante ter alegado (como fez!), no prazo que lhe foi concedido para o efeito, todos os factos que reputasse relevantes para pôr em crise os fundamentos invocados pela JFA, de modo a contrariar a decisão projetada.
- XX. Por fim, além de absolutamente improcedente, a alegação do interessado de que os incumprimentos não lhe seriam imputáveis por “*a concentração de recursos numa dada zona de freguesia sem qualquer acréscimo de remuneração pode significar, sem conceder, uma redução desses mesmos recursos noutras zonas que constituem o objeto do contrato*” é bem reveladora – pese embora o cuidado posto na expressão “*sem conceder*” – da irreversibilidade dos incumprimentos do cocontratante, porquanto tem implícito o reconhecimento de que não tem atualmente condições para cumprir todas as obrigações contratualmente assumidas.
- XXI. Acresce, salvo o devido respeito, que o “*acordado entre a ora Requerente e a Junta de Freguesia de Alvalade*” está devidamente documentado nas peças dos procedimentos de contratação pública a que o interessado concorreu, aceitando sempre, sem reservas, nomeadamente os respetivos cadernos de encargos; e o preço contratual corresponde, na sequência de proposta apresentada pelo interessado, ao valor equivalente ao preço anormalmente baixo acrescido de um cêntimo, pelo que quaisquer erros de projeção *sibi imputet*.

Face ao exposto determino:

- a) A resolução do contrato n.º 28/2016 com a Espaços Verdes – Projectos e Construção, Lda., com os fundamentos vertidos na Proposta n.º 246/2016, aprovada pela Junta de Freguesia de Alvalade em 16 de agosto de 2016, e no presente despacho, de harmonia com o previsto no n.º 1 do art. 333.º CCP e no n.º 1 da Cláusula 23.º do Caderno de Encargos;



ALVALADE

Junta de Freguesia

- b) A submissão a ratificação pela Junta de Freguesia de Alvalade da decisão de resolução *supra*, de harmonia com o previsto no n.º 3 do art. 164.º CPA;
- c) A retificação da ata em minuta datada de 16 de agosto, conformando-a com o disposto no n.º 1 e no n.º 3 do art. 53.º RJAL;
- d) Iniciem os serviços as diligências necessárias para aferir da eventual responsabilidade do cocontratante por danos causados, nomeadamente os decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato e a eventual diferença do preço que a Freguesia de Alvalade venha a ter de suportar pela prestação dos serviços inicialmente contratados à Espaços Verdes – Projectos e Construção, Lda., devendo os montantes assim apurados ser deduzidos das quantias devidas e/ou retidas a título de caução, sem prejuízo do ressarcimento dos danos sofridos que excedam esses montantes.

Lisboa, 22 de agosto de 2016.

O Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade

André Moz Caldas